

4	ESTOJO DE LIMPEZA ACL002 – ORIGINAL DE FÁBRICA PARA USO NA IMPRESSORA DE CARTÕES DA MARCA/MODELO EVOLIS/PRIMACY, FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ	EVOLIS	UNIDADE	5	R\$ 159,20	R\$ 796,00
VALOR TOTAL					R\$ 16.500,00	

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 15/2017-CGJ/CE

Institui a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, a Indisponibilidade de Bens e Penhora **On Line** no Estado do Ceará, bem como altera dispositivo do Provimento no 8/2014/CGJCE (Código de Normas Notarial e Registral) e preceptivos pertinentes.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições vertidas no Termo de Cooperação Técnica nº 84/2010 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB;

CONSIDERANDO a natureza jurídica das informações do registro de imóveis e os princípios norteadores da eficiência, da facilidade de acesso público e da segurança dos registros públicos;

CONSIDERANDO a imposição contida no normativo dos arts. 37 e 38, da Lei nº 11.977/2009, os quais veiculam ordem para a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões eletronicamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, CF/88, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, associado ao artigo 38, c.c. art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935/94, que preconizam obrigações aos notários e aos registradores, em especial, de cumprir as normas técnicas estabelecidas, de maneira a assegurar a excelência da prestação dos respectivos serviços, com segura rapidez, preservação da qualidade e garantia da eficiência;

CONSIDERANDO os benefícios da interligação operacional entre as serventias de registro de imóveis, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública, legitimados pela sua conversão de vantagens direcionadas à população usuária, inclusive, representativos de inegável conquista da racionalidade, economicidade e desburocratização;

CONSIDERANDO a regência do Provimento nº 39/2014/CNJ, que organiza a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB e o Provimento nº 47/2015/CNJ, difunde as diretrizes gerais do sistema de registro eletrônico de imóveis.

RESOLVE:

Art. 1º – Acrescentar o Capítulo XVII ao Título VIII, do Provimento 8/2014/CGJCE (Código de Normas Notarial e Registral) com a seguinte redação:

Título VIII
Capítulo XVII
Do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 978-A. Instituir o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, integrado obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registros de Imóveis do Estado Ceará, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n o 47, de 19 de junho de 2015, que compreende:

I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV - a formação nos respectivos cartórios de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

§1º - O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) tem como princípio a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para digitalizar e tornar eletrônicos os procedimentos registrais internos das serventias, bem como promover a interação destas com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações registrais, de forma a aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço público prestado sob delegação pública;

§2º. As serventias de imóveis observarão as condições previstas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, no presente Provimento e em outras normas técnicas que lhes forem inerentes

§3º. Os oficiais de registro de imóveis escriturarão e manterão, em segurança e sob seu exclusivo controle, os indicadores, documentos e dados eletrônicos, bem como os livros físicos, segundo a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos, respondendo, indefinida e permanentemente, por sua guarda e conservação;

§4º. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro, bem como aos títulos e documentos que lhes serviram de base, pelo que deve ser observado para sua criação, atualização, manutenção e guarda permanente os seguintes vetores:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de imóveis eletrônico, segundo a Recomendação n. 14, de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; e

III – os atos normativos baixados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

§5º. A migração para escrituração eletrônica será feita de forma gradativa, na proporção que os avanços tecnológicos evoluírem nas unidades do interior do Estado, observados os prazos previstos na regulamentação da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas normas da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, sempre atendidos os critérios de segurança da informação;

§6º. A escrituração eletrônica consiste nos mesmos atos registrais físicos que lhe correspondem, apenas com o diferencial de que vertidos em mídia totalmente eletrônica, preservado o conteúdo;

§7º. Os registros eletrônicos tratados nesta regulamentação conservam as custas e emolumentos, conforme previsto na Tabela VII de Emolumentos vigente e, ainda, mantém os valores relativos às microfilmagens e digitalizações dos documentos físicos, se porventura existentes, necessários a realização da sua conversão digital, indicado, para tanto, o código 5023 da Tabela V, enquanto não estabelecida em lei cotação mais específica para o ato.

Seção II

Central de Serviços Eletrônico Compartilhados dos Registradores de Imóveis, Indisponibilidade de Bens e Penhora On Line – CERIB-CE

Art. 978-B. Fica estabelecida a Central Eletrônica de Registro de Imóveis, Indisponibilidade de Bens e Penhora On Line no Estado do Ceará (CERIB-CE), para operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, sob contínuo acompanhamento, controle e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes e composta dos módulos, submódulos ou funcionalidades, na forma seguinte:

I - Ofício Eletrônico;

II - Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online);

III - Certidão Digital;

IV - Matrícula Online;

V - Pesquisa Eletrônica;

VI - Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo);

VII - Serviço Eletrônico de Intimações e Consolidação da Propriedade Fiduciária – SEIC;

VIII - Acompanhamento Registral Online;

IX - Monitor Registral;

X - Cadastro de Regularização Fundiária Urbana (CRF-U);

XI - Cadastro das Aquisições e Arrendamentos de Terras Rurais por Estrangeiros (CATRE);

XII - Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE);

XIII – Indisponibilidade de Bens;

XIV - Correição Online.

§1º. § 1º Os módulos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XIII e XIV são de ativação e utilização obrigatória por todas as serventias de imóveis e deverão estar disponíveis para utilização na CERIB-CE no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste provimento.

§2º. A utilização dos demais módulos é facultativa, competindo aos oficiais de registro de imóveis ajustar com a Central dos Registradores de Imóveis a ativação, sendo-lhes nessa hipótese, autorizada a cobrança de emolumentos pelos serviços prestados, na forma da tabela do TJ (cobrança do valor de uma certidão, código 7020, por cada atualização lançada no módulo IX).

§3º. A CERIB-CE tem por finalidade o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações, bem como efetivação das comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos serviços de registro de imóveis, além da prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada;

§4º. A CERIB-CE será integrada necessariamente por todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado do Ceará que deverão alimentar e manter permanentemente atualizado o acervo eletrônico, bem como acessá-la diariamente para fornecer informações ao público quando solicitadas;

§5º. Os Oficiais de Registro de Imóveis disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de prestação de informes e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista nesta norma.

Seção III

Do Funcionamento da CERIB-CE

Art. 978-C A CERIB-CE compor-se-á através de ato adesão da iniciativa Registradores de Imóveis do Ceará ao Portal Eletrônico da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, desenvolvido, operado e administrado, continuamente e sem interrupção, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), bem como pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), com a cooperação da Associação dos Notários e Registradores do Ceará (ANOREG-CE) e da Associação dos Registradores Imobiliários do Ceará (ACREI-CE) e do Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE).

§1º. Os Registradores de Imóveis do Estado do Ceará farão a adesão prevista neste artigo mediante assinatura de Termo de Cooperação com a ARISP, articulada, coordenada e acompanhada pela ANOREG-CE, ACREI-CE. no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento;

§2º. A CERIB-CE será constituída por sistema de banco de dados eletrônico que será alimentado e mantido, exclusivamente, pelos Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, com as informações dos indicadores pessoais relativos aos atos de sua competência.

§3º. A inclusão, alteração e exclusão de registros da Central serão feitos, privativamente, pelo próprio Oficial de Registro de Imóveis ou seus prepostos designados, os quais devem ser compulsoriamente, identificados, em todos os acessos, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil);

§4º. A Central deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping);

§5º. A partir da entrada em operação da CERIB-CE, os Oficiais de Registro deverão realizar o lançamento das informações na medida em que forem praticados os atos, de forma diária, sem prejuízo da rotina de cadastramento dos atos praticados antes da entrada em vigor do presente Provimento, de acordo com os prazos instituídos neste ato normativo;

§6º. Em todas as operações realizadas na Central dos Registradores de Imóveis serão, inderogavelmente, assegurados os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas;

§7º. Impõe-se que a Central dos Registradores de Imóveis mantenha o dever de sigilo relativo à identificação das autoridades judiciais, administrativas e servidores que acessarem seus sistemas, ressalvadas a requisição judicial, a fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça ou fiscalização específica pelo respectivo Tribunal ou Órgão Administrativo utilizador dos sistemas.

§8º. O serviço prestado pela CERIB-CE aos usuários externos ocorrerá por meio de ingresso à plataforma única na Internet no Portal Eletrônico da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis disponibilizada pela ARISP.

§9º. Todas as solicitações feitas através da CERIB-CE serão enviadas ao respectivo escritório de registro de imóveis, o qual é o único responsável pelo processamento e atendimento da demanda;

§10. Os documentos que não forem originalmente eletrônicos serão microfilmados ou digitalizados, por meio de processo de captura de imagem, observada a legislação pertinente;

§11. Os documentos recebidos, gerados ou convertidos em meio eletrônico serão arquivados pela serventia, de forma segura e eficiente, que garanta sua preservação e integridade, inclusive, com indexação que facilite a localização e conferência, de maneira a dispensar a guarda dos originais em papel, salvo exigência legal ou normativa em sentido contrário;

§12. O oficial de registro de imóveis procederá à verificação de atributo, a fim de aferir se o titular do certificado digital utilizado no traslado ou certidão eletrônicos é tabelião, substituto ou preposto autorizado, bem como se ostentava tal condição na época da assinatura do documento, o que se fará mediante consulta à CENSEC, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil;

§13. A suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores (internet), que prejudique a observância de prazo previsto neste Capítulo, será comunicada imediatamente à CERIB-CE e à Corregedoria-Geral da Justiça, para acompanhamento, de modo que a observância, excepcionalmente, ficará prorrogada ao dia útil seguinte;

§14. Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, o oficial do registro de imóveis comunicará o fato também ao Juiz Diretor do Foro de sua comarca;

§15. Para a efetivação dos atos a serem praticados por meio da CERIB-CE, o usuário procederá ao pagamento dos emolumentos e custas, de acordo com a Tabela de Emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei ou decisões judiciais, cujos valores serão destinados ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia competente;

§16. A CERIB-CE tem a prerrogativa de interligar-se por convênio com os demais sistemas similares de centrais de serviços eletrônicos compartilhados criados no país;

§17. A CERIB-CE, igualmente, poderá ser acessada através do Portal da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 978-D. Aos Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos é vedado:

I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II - postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam relacionados às respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste Capítulo, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Subseção I

Do Protocolo Eletrônico de Títulos

Art. 978-E. O módulo Protocolo Eletrônico de Títulos destina-se à postagem e ao tráfego de traslados, certidões e outros títulos, públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, a serem remetidos aos serviços de registro de imóveis para prenotação ou para exame e cálculo.

§1º. Os documentos que instruem o título ou destinados ao ofício de registro de imóveis poderão ser apresentados das seguintes formas:

I - físicos, conforme previstos em lei, quando serão apresentados diretamente na serventia;

II – eletrônicos, quando assinados digitalmente pelo agente emissor;

III - cópias autenticadas, na forma prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ocasião em que serão digitalizadas e assinadas digitalmente pela instituição financeira;

IV - cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo registrador junto ao órgão de origem

§2º. A partir da data de funcionamento da CERIB-CE os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigatoriamente, deverão verificar o módulo Protocolo Eletrônico de Títulos, tanto na abertura como no encerramento do expediente, bem como, fazê-lo, a cada intervalo máximo de 3 (três) horas, de modo a conferir se existe comunicação de remessa de título para prenotação ou protocolização para exame e cálculo, mediante importação do XML ou impressão de arquivo PDF/A;

§3º. Os títulos eletrônicos encaminhados, por meio da Central dos Registradores de Imóveis, após o encerramento do horário de funcionamento, serão lançados no livro de protocolo do primeiro dia útil seguinte, obedecida a ordem cronológica;

§4º. O título apresentado em arquivo eletrônico, disponível ao Oficial do Registro de Imóveis na Central Registradores de Imóveis, poderá ser baixado (download) mediante importação para o sistema da serventia ou materializado, mediante impressão do arquivo PDF/A ou do arquivo decorrente da conversão do arquivo XML para PDF/A, hipótese em que, na

Impressão, constará certidão de que o documento foi obtido diretamente na CERIB-CE, com verificação de sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado;

§5º. O documento digital no formato PDF/A ou XML, devidamente assinado, com certificado ICP-Brasil, deverá ser arquivado em sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED);

§6º. As serventias que optarem por solução de comunicação, via **Web Service**, estão dispensadas da verificação continuada, atendidas as determinações e normas técnicas de segurança utilizadas para integração de sistemas definidas pelo CNJ e pelas Associações desenvolvedoras e mantenedoras das ferramentas.

Art. 978-F. No módulo Protocolo Eletrônico de Títulos, o interessado poderá requerer, consignada a finalidade, que o título seja apresentado apenas para fins de exame e cálculo de emolumentos, sem prenotação, ou, noutra hipóteses, para registro imediato, com pagamento dos emolumentos, através de boleto bancário fornecido pelo próprio sistema da Central Registradores de Imóveis.

I - Após recepcionado o pedido de registro, o oficial informará, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, o valor dos emolumentos e demais taxas, em campo específico do sistema, para posterior pagamento e somente após a quitação, proceder-se-á a prenotação;

II - O depósito prévio poderá, igualmente, ser efetuado diretamente ao Oficial a quem incumbe a prática do ato registral e o pagamento deverá ser lançado no sistema, na mesma data;

III - A partir da quitação referida no inciso I, deste artigo, o oficial promoverá a imediata prenotação do título no Livro nº 1 (Protocolo);

IV - Na hipótese de não recolhimento dos emolumentos e das taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, fica autorizada, no âmbito desta sistemática eletrônica, a devolução do título sem a devida qualificação ou prática do ato pretendido;

V - Requerimento adstrito apenas ao exame do título ou ao cálculo de emolumentos terá prazo máximo 15 (quinze) dias para a disposição das informações, a partir da solicitação.

§1º. No ato de encaminhamento de documentos, deverá ser fornecido às partes um recibo-protocolo, inclusive, com numeração de ordem idêntica à lançada no Livro 1 Protocolo, cujo algarismo será anotado, ainda que por cópia, nos títulos em tramitação;

§2º. O recibo-protocolo deverá conter dados que possibilitem o acompanhamento do procedimento registral, dentre os quais, necessariamente:

I – os nomes do apresentante, do outorgante e do outorgado

II - a natureza do título e o valor do depósito prévio,

III - a data em que foi expedido,

IV – as previsões para eventual devolução do título com exigências e para a prática do ato,

V - o dia em que cessarão, automaticamente, os efeitos da prenotação,

VI - o número do protocolo, a senha e o endereço eletrônico da Central dos Registradores de Imóveis

§3º. O recibo-protocolo de títulos apenas com a finalidade de exame e cálculo observarão os itens III, IV (com a expressa advertência de que não implica na prioridade prevista no artigo 186 da Lei nº 6.015/73) e o VI vertidos no parágrafo anterior;

§4º. O prazo para qualificação do título será, no máximo, de 15 (quinze) dias, contados a partir do pagamento dos emolumentos, exceto previsão legal diversa.

Art. 978-G. Havendo exigências a serem satisfeitas para o registro de título prenotado de forma eletrônica, essas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara, objetiva e fundamentada, em formato eletrônico ou em papel timbrado da unidade, com identificação e assinatura do responsável.

§1º. Divisada a necessidade da prática de atos preparatórios na matrícula, antes de se proceder o registro, o oficial comunicará o incidente ao requerente e, eventualmente, disponibilizará a guia de recolhimento dos emolumentos, em caso de pagamento complementar;

§2º. Independentemente de seu formato, os dados da nota devolutiva serão postados na CERIB-CE, no prazo indicado no art. 978-F, § 4º;

§3º. As cópias das notas devolutivas poderão ser arquivadas apenas em microfilme ou mídia digital, com a utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização, substituição e entrega, em condições de uso imediato, ao novo responsável pelo acervo da unidade do serviço delegado ou quando solicitado por autoridade competente;

§4º. Atendidas as exigências legais, inclusive as indicadas em nota devolutiva, o título eletrônico receberá qualificação positiva, o oficial efetuará o registro em até 15 (quinze) dias, salvo disposição legal diversa;

§5º. Ante a impossibilidade legal do registro, o Oficial deverá relatar, no sistema e em campo próprio, os fatos e o motivo da recusa, bem como solicitará a indicação de conta bancária para devolução dos emolumentos depositados, para tanto, observadas as disposições do §4º, inciso II, do art. 623 do Provimento 08/2014-CGJ, ou, alternativamente, comunicará que a retirada será no balcão da serventia.

Subseção II

Do Serviço Eletrônico de Intimações e Consolidação da Propriedade Fiduciária – SEIC

Art. 978-H. O Serviço Eletrônico de Intimações e Consolidação da Propriedade Fiduciária - SEIC consiste em um submódulo

do Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo) e permite a remessa de arquivos eletrônicos relativos às solicitações de intimação e de consolidação da propriedade fiduciária, para as unidades de registro de Imóveis, com a finalidade de execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bens imóveis (art. 26 da lei nº 9.514/1997).

§1º. Os procedimentos, a intimação, os prazos, a purgação da mora, a consolidação da plena propriedade, os leilões públicos e demais atos referentes à alienação fiduciária de coisa imóvel seguem as disposições do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e art. 822-A ao 822-S, do Provimento 08/2014/CGJCE.

§2º. A disciplina regente para o encaminhamento de títulos eletrônicos por meio do **e-Protocolo** aplicar-se-á, no que couber, às solicitações de intimações e de consolidação de propriedade fiduciária.

Subseção III

Do Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE)

Art. 978-I. O Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE) constitui-se em um submódulo do Protocolo Eletrônico de Títulos, localizado em ambiente seguro, onde poderão ser postados documentos eletrônicos de suporte dos atos registrares, e que, assim como os títulos, poderão ser consultados ou baixados (download), pelos Oficiais de Registro de Imóveis.

Subseção IV

O Cadastro das Aquisições e Arrendamentos de Terras Rurais por Estrangeiros (CATRE)

Art. 978-J. O Cadastro das Aquisições e Arrendamentos de Terras Rurais por Estrangeiros (CATRE) é destinado ao apostilamento das aquisições e dos arrendamentos de áreas rurais por estrangeiros.

§1º. Os dados de aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros serão lançados pelo Oficial de Registro de Imóveis, em campo específico do Sistema, na mesma data da prática do ato registral e, a cada trimestre, comunicados ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§2º. Na hipótese de inexistência de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, o lançamento da informação negativa também é obrigatório e será feito trimestralmente;

§3º. Aquisição e arrendamento de imóvel rural situado em área indispensável à segurança do território nacional cientificar-se-ão, obrigatoriamente, o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Conselho de Defesa Nacional;

§4º. O CATRE é constituído pelo Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD) e por estatísticas capazes de informar a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras e o total das áreas rurais pertencentes àqueles de mesma nacionalidade, bem como a relação destes com as áreas de superfície dos municípios onde se localizam, dos estados-membros ou do Distrito Federal e a do território nacional;

§5º. As rotinas serão gerenciadas pela Corregedoria-Geral de Justiça e contarão com a elaboração de relatórios para efetivar o contínuo acompanhamento e fiscalização das unidades de registro de imóveis.

Subseção V

Da Certidão Eletrônica

Art. 978-K. O módulo Certidão Eletrônica possibilita a solicitação e disponibilização, por meio da CERIB-CE, do correspondente documento assinado eletronicamente.

§1º. As unidades de registro de imóveis fornecerão certidões, em meio eletrônico, através da Central dos Registradores de Imóveis;

§2º. Para a obtenção da certidão eletrônica, o usuário efetuará o prévio pagamento dos valores devidos pelo ato, de acordo com a Tabela de Emolumentos, códigos nºs 007019 (Busca) e 007020 (Certidão), os quais serão destinados ao oficial do registro de imóveis responsável pela serventia que lavrou o ato pesquisado, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei;

§3º. O usuário realizará cadastramento, com a devida identificação, e, após, solicitará a certidão de acordo com a forma escolhida para o documento, a saber:

I - física, a ser recebida na serventia onde o ato foi lavrado;

II - física, a ser enviada para o endereço do domicílio declarado, mediante envio pelos correios;

III - eletrônica, a ser enviada, por meio da própria CERIB-CE, em arquivo assinado digitalmente;

§4º. Em se tratando da hipótese prevista no inciso II do § 3º, o envio do documento fica condicionado ao pagamento das despesas da remessa postal que deve ser antecedente à remessa;

§5º. A certidão eletrônica expedida ficará disponível na CERIB-CE para ser baixada pelo requerente, no prazo de 30 (trinta) dias;

§6º. A certidão digital solicitada durante o horário de funcionamento será emitida pelo oficial do registro de imóveis e disponibilizada na Central dos Registradores de Imóveis, até 5 (cinco) dias úteis e, a partir da emissão, ficará disponível para

download pelo requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§7º. É vedado o tráfego da certidão digital por correio eletrônico (email) ou similar, bem como é proibida a sua postagem em sites que estranhos à Central dos Registradores de Imóveis, impeditivo que se estende, inclusive, à própria unidade de serviço;

§8º. As certidões em formato eletrônico recebidas deverão ser arquivadas nas unidades de notas e de registro de imóveis, em ambiente digital seguro e eficiente, com sistema de fácil busca, recuperação de dados e leitura, que preserve as informações e seja suscetível de atualização, de substituição de mídia e de entrega em condições de uso imediato, em caso de transferência do acervo da serventia;

§9º. A Central dos Registradores de Imóveis deverá colocar à disposição dos usuários aplicativo gratuito para leitura e verificação da origem, da autenticidade, da integridade da certidão digital, bem como do atributo na data de sua emissão, da identificação de quem a subscreveu e de outros elementos de controle da certidão expedida.

Subseção VI Da Matrícula Online

Art. 978-L. O módulo Matrícula On line destina-se à visualização da imagem eletrônica do inteiro teor de matrículas imobiliárias, armazenadas em ambiente compartilhado ou mediante adoção de solução de comunicação sincronizada (WebService).

§1º. As imagens apresentadas aos usuários, por meio do módulo, conterão, em cada página, a data e a hora da visualização, bem como uma tarja com a advertência: "Para simples consulta. Não vale como certidão";

§2º. Para a visualização de cada matrícula será devido o valor equivalente a uma busca, previsto na Tabela VII de Emolumentos, conforme o código 007019 (Busca), destinado ao oficial do registro de imóveis responsável pela serventia que lavrou o ato;

§3º. A disponibilização do arquivo com imagens de matrículas para a visualização deverá ser feita, exclusivamente, na Central dos Registradores de Imóveis, desautorizado o tráfego por correio eletrônico (e-mail) ou por outro meio similar e impedida a postagem em outros sites, inclusive o da própria unidade de serviço;

§4º. Fica ressalvada a hipótese da serventia disponibilizar as imagens diretamente aos interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos, privativamente, nas dependências físicas da própria serventia.

Subseção VII Da Pesquisa Eletrônica

Art. 978-M. As unidades de registro de imóveis do Estado prestarão, por meio da respectiva Central, serviço de pesquisa eletrônica, a partir de número do CPF ou do CNPJ, que retorne, em tempo real, informações positivas ou negativas sobre titularidade de bens e de direitos registrados. O sistema deverá oferecer ao usuário os seguintes tipos de pesquisas:

I – Pesquisa Geral: tem por finalidade, quando positiva, apenas indicar ao usuário os cartórios onde o número do CPF ou do CNPJ pesquisado foi encontrado. A abrangência desta pesquisa incluirá todas as serventias do Estado e possibilitará ao usuário refinar a sua busca, por meio da pesquisa avançada;

II – Pesquisa Avançada: possibilita ao usuário escolher um ou mais cartórios onde deseja pesquisas mais detalhadas. Em caso de positiva, além de indicar as serventias em relação as quais o número do CPF ou do CNPJ pesquisado foi encontrado, também indicará a matrícula e oferecerá ao usuário as seguintes opções:

a) o link para a imagem da matrícula, que poderá ser visualizada em tempo real, de conformidade com o módulo Matrícula Online

b) o prosseguimento do refinamento da pesquisa avançada, em formulário próprio, no qual o usuário deverá indicar o alvo:

(i) somente as matrículas nas quais o pesquisado figura como titular de domínio ou de outros direitos reais; ou

(ii) se também daqueles que já foram transmitidos. Nesta hipótese o usuário deverá informar à serventia a data inicial a partir da qual deseja informações sobre eventuais imóveis ou outros direitos reais transmitidos.

§1º. Feita a pesquisa, poderá o interessado requerer a expedição de certidão positiva ou negativa sobre a ocorrência de bens ou direitos registrados em nome do sondado, em qualquer unidade de registro de imóveis, assegurada a cobrança de emolumentos e demais custas referentes ao ato de busca e de certidão;

§2º. Aplicar-se-ão à pesquisa eletrônica as mesmas regras e procedimentos técnicos previstos para o trabalho realizado no Ofício Eletrônico, exceto quanto à satisfação das despesas devidas, ao acesso do usuário com login e senha, mantido o prazo para resposta em 5 (cinco) dias úteis.

Subseção VIII Do Acompanhamento Online do Procedimento Registral

Art. 978-N. A Central dos Registradores de Imóveis possibilitará que o usuário acompanhe gratuitamente a tramitação do título pela internet, com a visualização das etapas percorridas na tramitação, mediante indicação do número do protocolo e/ou da senha de acesso, fornecidos no ato da solicitação do serviço e expressa no recibo.

§1º. As consultas permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data e o número da protocolização do título;
- II - data prevista para retirada do título;
- III - dados da nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;
- IV - a fase em que se encontra o procedimento registral;
- V - data de eventual reapresentação do título;
- VI - o valor dos emolumentos pagos pelos atos praticados;

§2º. O Oficial poderá disponibilizar na Central remessa de aviso ao interessado, por correio eletrônico (e-mail) ou por SMS (**Short Message Service**), para cientificar as etapas do procedimento registral.

Subseção IX Do Monitor Registral

Art. 978-O. O módulo Monitor Registral consiste em serviço de suporte eletrônico que mantém o consumidor continuamente atualizado sobre ocorrências relacionadas à matrícula que indicar.

§1º. O serviço de monitoramento de matrículas, também denominado certidão permanente da matrícula, será prestado exclusivamente pela Central dos Registradores de Imóveis, vedada à serventia o envio de informações similares, por e-mail ou postagem, em outros sítios de despachantes, prestadores de serviços, comércio de certidões ou outros ambientes digitais;

§2º. O funcionamento ocorrerá mediante aplicação da tecnologia **push** (sistema de distribuição de conteúdo do servidor feito de acordo com as especificações de usuário), por meio da qual a informação será prestada ou disponibilizada ao interessado em tempo real, admitida a possibilidade de retardo (**delay**) máximo de 48 (quarenta e oito) horas, entre o ato de registro ou averbação e sua comunicação pela serventia registral;

§3º. Os arrolamentos fiscais previstos em lei serão incluídos automaticamente no módulo Monitor Registral.

Subseção X Do Ofício Eletrônico

Art. 978-P. O Ofício Eletrônico verte em um sistema destinado à consulta e requisição eletrônica, por órgãos da Administração Pública, de informações e de certidões registrais, às unidades de registro de imóveis integrantes da Central dos Registradores de Imóveis, em substituição aos ofícios em papel.

§1º. Compõe-se de uma base de dados simplificada, sob a denominação de Banco de Dados Light (BDL), além de operacionalizada por um sistema de gerenciamento de banco de dados (SGBD) e por interface de **Web Service**, com o fim de proporcionar ao usuário, em tempo real, informações sobre a titularidade de bens e direitos registrados, tanto no nome da pessoa física como jurídica;

§2º. Ao fazer a pesquisa no sistema de Ofício Eletrônico, o requisitante deverá receber, imediatamente, a informação da ocorrência positiva ou negativa.

§3º. Informe positivo viabiliza o sistema identificar a unidade de registro de imóveis, o número da matrícula e **link** para acesso à imagem da matrícula que poderá ser visualizada em tempo real;

§4º. Inacessível a forma prevista no parágrafo anterior, poderá o interessado solicitar a expedição da respectiva certidão, a qual será emitida no formato eletrônico, não podendo sua remessa ser retardada por mais de 5 (cinco) dias úteis;

§5º. As operações de consultas e respostas serão realizadas, exclusivamente, por meio do sistema de Ofício Eletrônico, vedado o tráfego de certidões e informações registrais por correio eletrônico ou similar;

§6º. Poderão aderir à utilização do Ofício Eletrônico todos os entes e órgãos públicos que manifestem interesse nas informações registrais e gozem de gratuidade ou isenção do pagamento de custas e emolumentos, mediante celebração de convênio com a Central dos Registradores de Imóveis, remetida cópia à Corregedoria-Geral de Justiça;

§7º. Para identificação inequívoca do usuário e eventual apuração de responsabilidade por uso indevido do sistema ou das informações registrais, o módulo Ofício Eletrônico somente poderá permitido com a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil A-3 ou superior;

§8º. Para afastamento de homonímia e para resguardo e proteção de privacidade, as pesquisas para localização de bens e direitos serão feitas, unicamente, a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CPNJ ou ainda pelo número da matrícula, vinculada a determinada serventia;

§9º. Não dispendo o requisitante desses elementos identificadores, o pedido deve ser feito, diretamente, às serventias respectivas, na forma tradicional, em papel, as quais estarão obrigadas a responder à demanda, nos termos da legislação

vigente;

§10º. O período abrangido pela pesquisa na base de dados do sistema de Ofício Eletrônico compreenderá, obrigatoriamente, o interregno que se inaugura, pelo menos, com o advento do sistema de matrícula criado pela Lei 6.015/1973, a saber: 1º de janeiro de 1976 até o momento da pesquisa;

§11. Até 45 dias após a vigência deste provimento, os oficiais de registro de imóveis que não dispuserem de solução de comunicação sincronizada via **WebService** deverão atualizar, em relação aos novos atos praticados:

I - a base de dados no BDL, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato; e

II - o banco de imagens de matrículas, até o quinto dia útil subsequente à prática de ato registral.

Seção IV

Cadastro de Regularização Fundiária Urbana (CRFU)

Art. 978-Q. O Cadastro de Regularização Fundiária Urbana (CRFU) é destinado a listagem dos empreendimentos oriundos de projetos de regularização fundiária registrados nas unidades de Registros de Imóveis do Estado.

§1º. O CRFU é constituído por um Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD) e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela internet, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

§2º. A base de dados CRFU será composta pelos seguintes itens:

I - identificação da serventia registral;

II - comarca;

III - número da matrícula;

IV - nome do município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;

V - quantidade de unidades;

VI - área do imóvel;

VII - data da prenotação do requerimento;

VIII - data do registro da regularização fundiária;

IX - tipo de interesse: social, específico ou parcelamentos anteriores à Lei 6.766/1979;

X - agente promotor da regularização: (poder público ou particular);

XI - a data do primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário da regularização fundiária;

XII - a espécie de título de suporte para o registro (legitimação de posse, usucapião e compra e venda);

§3º. O oficial de registro de imóveis deverá lançar os dados das regularizações fundiárias registradas no sistema em até cinco dias úteis da prática do ato.

Seção V

Da inserção na CERIB-CE dos Registros já lavrados

Art. 978-R. O lançamento das informações dos registros já lavrados será realizado, conforme os seguintes prazos a partir da entrada em vigor deste normativo:

I - Até 120 dias: para as matrículas abertas desde 01/01/2013;

II - Até 180 dias: para as matrículas abertas desde 01/01/2006;

III - Até 240 dias: para as matrículas abertas desde 01/01/1996;

IV - Até 300 dias: para as matrículas abertas desde 01/01/1986; e,

V - Até 360 dias: para as matrículas abertas desde 01/01/1976.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis poderão, a qualquer tempo, remeter ao Banco de Dados Light (BDL) da Central informações relativas ao acervo completo de suas serventias, observados os prazos previstos neste artigo;

Seção VI

Da Correição On line, Acompanhamento, Controle e Fiscalização do Poder Judiciário

Art. 978-S. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará formalizará Termo de Adesão para possibilitar o acesso à CERIB-CE e aos serviços da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens — CNIB, da Penhora On line e dos demais serviços eletrônicos;

Parágrafo único. No pacto será indicado o Administrador Master dos serviços o qual será o responsável pela inclusão, exclusão e controle da movimentação dos Magistrados e servidores.

Subseção I

Do Modulo de Correição On line

Art. 978-T. O módulo de Correição On line permitirá o acompanhamento contínuo, o controle e a fiscalização das unidades de Registro de Imóveis pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes, no âmbito de suas respectivas competências, quanto aos serviços prestados pelas serventias, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

§1º. Os órgãos do Poder Judiciário Estadual terão acesso livre, integral e gratuito às informações cadastradas, através dos módulos de ofício eletrônico, pesquisa eletrônica e penhora on line e aos dados constantes da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, inclusive das indisponibilidades canceladas;

§2º. A Corregedoria-Geral da Justiça terá acesso livre, incondicionado, irrestrito, integral e gratuito às informações cadastradas, através dos módulos de ofício eletrônico, penhora on line, pesquisa eletrônica, monitor registral, cadastro das aquisições e arrendamentos de terras rurais por estrangeiros e aos dados constantes da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, inclusive das indisponibilidades canceladas;

§3º. O sistema da CERIB-CE deverá gerar relatórios das cargas e registros efetuados pelos Oficiais do Registro de Imóveis para fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça, mensal, ou quando solicitado;

Subseção II

Do Modulo da Penhora On Line

Art. 978-U. Os Magistrados deverão, por meio do módulo da Penhora On Line, além de pesquisar a existência de imóveis e registros, remeter as ordens de penhora e de seu cancelamento ao Ofício de Registro de Imóveis correspondente, que, por sua vez, adotará as providências necessárias para promover o ato respectivo.

§1º. Os Juízes deverão conferir, antes de enviar os mandados para registro, os requisitos legais de qualificação do título pelo Oficial Registrador e verificar a titularidade do imóvel sujeito à restrição.

§2º. Os órgãos do Poder Judiciário Estadual ao se utilizarem da Central são dispensados do envio de mandados de penhora, em meio físico;

§3º. A partir da data de início do funcionamento do sistema da CERIB-CE, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento dos trabalhos, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 3 (três) horas, se existe comunicação para registro ou cancelamento de penhora, pedido de pesquisa ou certidão e, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas informarão ao juízo o recebimento da comunicação;

§4º. O Oficial de Registro de Imóveis deve realizar o regular protocolo dos comunicados recebidos na forma deste artigo, observada a ordem de prenotação, para todos os efeitos legais.

§5º. A averbação ou o registro da ordem judicial eletrônica somente se realizará após o pagamento dos emolumentos correspondentes, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita e de isenção legal, que deverão ser indicados, em campo próprio, no formulário eletrônico de solicitação.

§6º. Caso haja exigência a ser satisfeita, inclusive pagamento de emolumentos, o oficial lançará a nota de exigência no sistema, que ficará disponível para consulta, visualização, impressão e download.

§7º. Os emolumentos serão pagos mediante emissão de boleto bancário a ser impresso, por intermédio do próprio sistema, ou diretamente ao respectivo registro de imóveis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de validade da prenotação.

§8º. Não realizado o pagamento dos emolumentos dentro do seu prazo de validade, a prenotação será cancelada, devendo essa circunstância ser levada ao conhecimento do juízo solicitante, mediante informação a ser inserida no sistema, até o primeiro dia útil imediatamente posterior à ocorrência.

§9º. Concretizada a anotação da penhora, o registrador cientificará ao Juiz competente, disponibilizada a certidão atualizada.

Subseção III

Da Central de Indisponibilidade de Bens Eletrônica de Imóveis

Art. 978-V. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis em funcionamento no Portal Eletrônico, sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, o qual é desenvolvido, mantido e operado, de forma permanente e gratuita, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), está sob acompanhamento, controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará e pelos Juízes Corregedores Permanentes.

§1º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens

de indisponibilidade que atinjam o patrimônio imobiliário e os direitos sobre imóveis bem como a recepção de comunicações de levantamento das restrições cadastradas;

§2º. O credenciamento de magistrados, dos seus respectivos assessores e dos administradores da Corregedoria-Geral da Justiça será feito pelo administrador máster do Tribunal, indicado nos termos do parágrafo único, do artigo 978-U.

§3º. A Corregedoria da Justiça não encaminhará aos Oficiais de Registros de Imóveis e de Notas determinações de indisponibilidade de bens e direitos oriundas de magistrados, de outros órgãos correicionais e de instituições públicas ou privadas, cabendo-lhes comunicar diretamente às serventias extrajudiciais competentes acerca da restrição patrimonial (Portaria nº 18/2007/CGJCE).

§4º. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ);

§5º. Os oficiais de registro de imóveis verificarão, obrigatoriamente, pelo menos na abertura e a cada intervalo máximo de 03 (três) horas, a existência de determinação de indisponibilidade de bens ou do seu cancelamento, para impressão ou importação (XML), a fim de arquivamento e respectivo ato registral;

§6º. Ficam dispensadas da verificação continuativa prevista no parágrafo anterior as serventias que adotarem comunicação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, via **Web Service**, configurada para consulta em menor tempo, desde que atendidas as normas técnicas e de segurança utilizadas para integração de sistemas;

§7º. Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição.

§8º. Não figurado no registro o número do CPF ou do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de pessoa homônima;

§9º. Imediatamente após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis fará o devido cadastramento, em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, que contemplará espaço para consignação do gravame;

§10. Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão manter, em relação a todas as indisponibilidades, registros no Indicador Pessoal (Livro nº 5), ou em fichas, em base de dados informatizada **off line**, mediante solução de comunicação com a CNIB via **Web Service**, que serão destinados ao controle das indisponibilidades e às consultas simultâneas, com a pesquisa sobre a tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios;

§11. Os registradores de imóveis e tabeliães de notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, consignado no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensável o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital;

§12. Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade deverá o Oficial de Registro de Imóveis, imediatamente, após o lançamento do registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação do ônus, independentemente de prévia consulta ao adquirente;

§13. As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução;

§14. Consistindo eventual exigência para o registro de alienação judicial de imóvel atingido por ordem de indisponibilidade na falta de indicação, no título, da prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução, será o fato comunicado ao Juízo que expediu o título de alienação, visando sua complementação, ficando prorrogada a prenotação por 30 dias contados da efetivação dessa comunicação;

§15. As ordens judiciais e administrativas que determinem indisponibilidade serão arquivadas em ordem cronológica, dispensado o arquivamento se forem microfilmadas conforme a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1.968, ou armazenadas em mídia digital na forma prevista no art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou importadas em arquivo formato XML.

Seção VII Disposições Finais

Art. 978-X. A disponibilidade da ferramenta, o controle, a gestão e o acompanhamento da sua utilização são de responsabilidade da ARISP, mantenedora do sistema informatizado, com a contribuição da ANOREG/CE, ACREI/CE e SINOREDI/CE.

Art. 978-Z. A inobservância dos prazos previstos neste Capítulo configura infração, prevista no inciso I, do art. 31, da Lei Federal 8.935/94.

Art. 2º. O texto eletrônico do Provimento 8/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará, disponível no portal do Tribunal de Justiça do Ceará será atualizado com as alterações tratadas neste provimento.

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 29 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 757/2017

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Portaria 464/2013-TJ, publicada em 06 de maio de 2013, que delegou, com reserva de poderes ao Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, a competência descrita no art. 103, X, da Lei Estadual nº12.232, para promover a lotação de servidores no âmbito da Comarca de Fortaleza,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº **8510247-06.2017.8.06.0001**,

RESOLVE :

Art. 1º Lotar o servidor Valdécio Monteiro Rodrigues, Auxiliar Judiciário, matrícula 12012, atualmente lotado na Seção de Patrimônio, na Seção de Almoxarifado da Comarca de Fortaleza.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 25 de agosto de 2017.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz Diretor

PORTARIA Nº 756/2017

Dispõe sobre substituição de cargo comissionado

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando indicação da Diretora do Núcleo de Psicologia e Serviço Social em Apoio à Comarca da Capital, formulada através do PA nº **8510190-85.2017.8.06.0001**,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Daniele Mota de Araújo, Matrícula 4913, para substituir a Bela. Desirré de Sarrione Cysne, matrícula 5872, Assistente de Núcleo, durante o seu afastamento por motivo de licença à gestante e prorrogação, no período de 180 dias, a partir de 10 de agosto de 2017.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se .

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 25 de agosto de 2017.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz Diretor do Fórum

COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO JUAZEIRO DO NORTE 2ª UNIDADE DO JECC DE JUAZEIRO DO NORTE

AV. PROF. MARIA LETÍCIA LEITE PEREIRA, S/N – PLANALTO – JUAZEIRO DO NORTE-CE – CEP: 63047-125

PORTARIA nº 09/2017

O Dr. **DAVID FORTUNA DA MATA**, MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 50-A da Lei nº 11.343/06, que assim dispõe: “Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.”

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece: “As
